



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.102

BELEM — SÁBADO, 14 DE JANEIRO DE 1956

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 29/12/55
Peticões:
01236 — Lourival Rodrigues dos Santos guarda civil, pedindo licença-saúde — Deferido.
01253 — Dr. Juracy Reis Costa, Juiz Auditor da 8.ª Região Militar, pedindo contagem de tempo de serviço — Deferido.

Em 30/12/55
01239 — Carlos José da Silva, funcionário, lotado na S. I. J., pedindo licença especial — Deferido.

Em 31/12/55
01071 — Marta da Conceição e Silva, rouseira, lotada no E. "Monteiro Lobato", licença-saúde — Deferido.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 11/1/56
Peticão:
01233 — União dos Estudantes dos Cursos Secundários do Pará, sobre a doação do prédio onde funciona a mesma — Solicito a manifestação da S. O. T. V.

Ofícios:
S/n, da Prefeitura Municipal de Faro, solicitando entrega de saldo de réditos — Em face das informações, autorizo a entrega do saldo.

N. 402, do Departamento de Estradas de Rodagem, respondendo ao ofício n. 863/551G-G. — Ao Gabinete.

N. 5, da Junta Comercial, requisição de material — A S. F., a cujo titular solicito encaminhar o presente expediente ao D. M., para ser atendido.

N. 36, da Câmara Municipal de Belém, sobre o suprimento de medicamentos do Posto Médico do Mosquito — Solicito informações a S. S. P.

Em 10/1/56
S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de João Pereira dos Santos, para guarda civil de 3.ª classe — Ao D. P., para parecer.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de José Henrique Nobre, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Juiliano dos Santos Gomes, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de João de Jesus Gonçalves, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de João Rodrigues de Lira Filho, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de José Severino do Nascimento, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de José Cabral de Oliveira, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de João da Mata Sousa, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de José Julio Régio, para os serviços de guarda civil — Ao D. P., para parecer.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de João Ferreira da Silva, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de José Maria dos Santos, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de José Pereira da Silva, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Januario Ferreira Ambé, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Jair Santos Lima, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de José Monteiro de Sousa, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

O Doutor J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças, proferiu os seguintes despachos.

Ofícios:
Da Biblioteca e Arquivo Público, Serviço de Navegação do Estado (2) Instituto Histórico e Geográfico do Pará, Gabinete do Governador, remetendo prestação de contas — Ao D. C. para anotar e relacionar a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

Da Secretaria de Interior e Justiça, Secretaria de Estado de Produção, Biblioteca e Arquivo Público — Ao D. C. para examinar e, depois, ao D. D. para pagamento.

Do Departamento Estadual de Segurança Pública, Secretaria de Estado de Produção, solicitando pagamento — Ao D. C. para empenho na forma regular.

Da Santa Casa de Misericórdia do Pará, Secretaria de Estado de Saúde Pública, remetendo do conta — Ao D. D. para as

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Marcelino Braga Caceb, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Messias Quadro de Sousa, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Miguel Freire Barbosa, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

Em 11/1/56
S/n, da Prefeitura Municipal de Santarém Novo, remetendo o decreto-lei n. 3 de 16/11/55, sobre o orçamento da mesma — Esta Secretaria opina pela aprovação do decreto municipal retro. A consideração do Exmo. Sr. General Governador.

N. 96, da Câmara Municipal de Juruti, solicitando providências — Ofício-se à Câmara Municipal de Juruti, transcrevendo o teor da informação da S. S. P.

S/n, do Tribunal de Justiça do Estado comunicando assunção do cargo de Corregedor Geral da Justiça — Agradecer e arquivar.

S/n, do Tribunal de Justiça do Estado, comunicação — Agradecer e arquivar.

S/n, da Prefeitura Municipal de Tome-Açu, comunicação — A consideração do Chefe do Governo.

devidas anotações e, em seguida, volte a despacho.

Do Departamento Estadual de Aguas, remetendo folha de pagamento — Ao D. D. para os devidos fins.

Da Associação Comercial do Pará, H. Barra — Ao D. C. para empenho na forma regular.

Do Departamento de Recelto — Ao D. C. para a devolução da contabilização.

Do Departamento Estadual de Aguas, solicitando providências — Ao D. C. para as providências necessárias.

Da Imprensa Oficial — Ao D. C. para informar.

Peticões:
De Adaldina Nobre da Fonseca, requerendo pagamento de auxílio de funeral — Ao D. D. para informar.

De Mariano Florencio Ferreira — Ao D. C. para informar.

De Herculan de Souza Franco Campos, requerendo restituição de importância descontada a mais em vencimentos — Em face da informação supra res-

titua-se a peticionária a quantia descontada a mais em seus vencimentos.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 12-1-956
Processos:
N. 291, de J. R. da Silva Fontes & Cia. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 283, de Claudomiro Fonseca Barros — Ao fiscal do distrito para informar.

N. 289, de Evaristo de Souza & Cia. — A Secção de Fiscalização.

N. 290, de Heitor de Matos Corrêa — Encaminhe-se.

N. 16, da Secretaria de Finanças — A 2.ª Secção para tomar conhecimento e devolver.

Comunicação do funcionário João Leal Uchoa — A Secção de Fiscalização para proceder a exame do lançamento.

N. 1, da Coletoria Estadual de Anhangá — A Secção de Fiscalização para juntar ao respectivo processo.

N. 225, de Arthur Costa & Cia. Ltda. — Ao Serviço de Mecanização para os devidos fins.

Ns. 297, do Capitão José Cruz, 294 e 529, de Shell Brasil Ltda.; 298, dos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda. 293, de Shell Brasil Ltda. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 300, de Luiz Antonio Gonçalves e 299, de Nerico Ferreira de Souza — A Secção de Fiscalização para os devidos fins.

N. 296, de Viúva A. S. Coutinho — A Secção de Fiscalização.

N. 292, de Lundgren Teófilo S. A. — Ao chefe do Serviço no Cais do Porto para providenciar.

N. 49, do Fomento Agrícola — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 48, do Fomento Agrícola — Verificado o alegado, embarque-se.

S/n, s/n, e s/n, da Comissão de Construção de Bases Navais — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 302, de Aly Charone & Cia. — A Secção de Fiscalização para os devidos fins.

N. 241, de Sobral, Irmãos S. A. — A 1.ª e a 2.ª Secção para os devidos fins.

Ns. 305 e 304, da A. Fonseca & Cia. — A 1.ª Secção para processar o depósito.

S/n, de Mourão & Cia. Ltda. — A Secção de Fiscalização para os devidos fins.

N. 301, de Gonçalves Rocha — Ao Serviço de Mecanização para as devidas averbações.

N. 307, de Francisco Ferreira — Ao fiscal do distrito para informar.

N. 303, de R. Nelí de Matos — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. HERMINIO PESSOA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÊA

* * *

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor GeralArmando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
-------	--------

Publicidade:

1 Página de contabilidade, por 1 vez	800,00
1/2 Página, por 1 vez	600,00
1/4 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas:	
Por vez	6,00

As Repar-
tições Públi-
cas deverão
remeter o
expedien-
te destinado
à publicação
nos jornais,
diariamente,
até às 15 ho-
ras, exceto
nos sábados,
quando de-
verão fazê-lo
até às 14 ho-
ras.

—As recla-
mações parti-
ciantes à ma-
téria retar-
buida, nos
casos de ar-
ros ou omis-
sões deverão
ser formula-
das por es-
crito, à Di-
retoria Geral,
das 8 às 17,30
horas, e, no
máximo, 24
horas após a
saída dos or-
gãos oficiais.

—Os originais deverão ser
dactilografados e autenticados,
reservadas, por quem
de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será re-
cebida das 8 às 15,30 horas, e
nos sábados, das 8 às 11,30
horas.

—Excetuadas as para o
exterior, que serão sempre
anuais, as assinaturas poder-
se-ão tomar, em qualquer épo-
ca por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas
poderão ser suspensas e
aviso.

Para facilitar aos clientes a
verificação do prazo de vali-

dade de suas
assinaturas,
na parte su-
perior ao em-
budo, vão
impressos o
número do
talão do re-
gistro, o mês
e o ano em
que findará.
A fim de
evitar solu-
ção de com-
tabilidade no
recebimento
dos jornais,
devem os as-
sinantes pro-
videnciar a
respectiva
renovação
com anteci-
pência míni-
ma de trinta
(30) dias.

—Afim de possibilitar a
remessa de valores acompa-
nhados de esclarecimentos
quanto à sua publicação, soli-
citamos aos senhores clientes
dêem preferência à remessa
por meio de cheque ou vale
postal, emitidos a favor do
Diretor Geral da Imprensa
Oficial.

—Os suplementos às edi-
ções dos órgãos oficiais só se
fornecerão aos assinantes que
os solicitarem.

—O custo de cada exem-
plar atrasado dos órgãos ofi-
ciais será, na venda avulsa,
acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

—N. 9, do Serviço de Prote-
ção aos Índios — Dada baixa no
manifesto geral e verificado como
requer.

—N. 311, de Zuleika Ciria-
co Baena — Encaminhe-se.

—N. 310, de Maria de Lour-
des Braga & Manuela Dias; 312,
de Vale, Alves & Cia.; 308, do
Dr. Garibaldi Viana — Dada bai-
xa no manifesto geral e verifica-
do, como requer.

—N. 309, da Indústria Arro-
zeira Ltda. — A Secção de Fisca-
lização para os devidos fins.

—N. 313, de A. S. Duarte
— A Secção de Fiscalização.

—N. 17, da Secretaria de Fi-

nanças — A Secção de Fiscaliza-
ção para proporcionar a Comissão
designada os elementos necessá-
rios ao desempenho de sua mis-
são.

—S.n. de The Sydney Ross
Com. — A Secção de Fiscaliza-
ção para informar se a requiren-
te se acha inscrita.

—Ns. 304 e 305, de A. Fon-
seca & Cia. — Ao funcionário
Philadelfo Barriga para medir,
assistir ao embarque da madeira
e informar.

—N. 306, de Lundgren Tec-
idos S. A. — Ao chefe do servi-
ço no Cais do Porto para provi-
denciar.

DEPARTAMENTO DE DESDESA
TESOURARIA

Saldo do dia 12-1-956	123.640,70
Renda do dia 13-1-956	817.182,40
Suprimento a Tesouraria	1.500.000,00
Recolhimentos e descontos	18.802,30
S O M A	Cr\$ 2.459.625,10

Pagamentos efetuados no dia 13-1-56	2.290.400,50
SALDO para o dia 14-1-956	169.224,60

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	34.053,10
Em documentos	135.171,50
T O T A L	Cr\$ 169.224,60

Belém (Pará), 13 de janeiro de 1956.

Visto: João Bentes, Diretor do Departamento de Despesa — (a.)

Euzébio Cardoso, Tesoureiro.

PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da
S. E. F., pagará segunda-feira,
dia 16 de janeiro de 1956, das
8 às 11 horas, o seguinte:
Pessoal Fixo e Variável:
Magistrados Aposentados, Dis-
ponibilidade e Pensionados.
Diaristas e Custeios:
Secretaria de Estado de Inter-
rior e Justiça, Presídio S. José,
Imprensa Oficial, Departamento
do Material, Instituto Lauro So-
dó, Secretaria de Obras, Terras
e Viação, Departamento Estadual
de Aguas, Serviço de Transporte
do Estado e Secretaria de Saúde
Pública.

Diversos:
Adelino Monteiro, Grandes Ho-
teis S. A., Rui Gama Nascimen-
to e Maria do Céu de Campos Ri-
beiro.

Restos a Pagar — Conta Amor-
tização:
Pires da Costa & Cia., Pedro,
Pascoal Leite, Aldenor de Souza
Franco, Manoel Porfírio Sobrinho,
Nílco Inácia de Barros Almeida e
Levi Hall de Moura.

Depósitos Diversos — Conta Sa-
lário-Família:
Benedito S. Araújo, Maria
Leão, Adolfinha Santos, Atenoge-

nes Fonseca, Luiza Guimarães,
Benedita Reis, Plácido Silva e
Ruth Trindade F. Rodrigues.
Depósitos Diversos — Conta
Vencimentos e Adicionais:
Maria Paiva, Alcinda Costa,
Teodomiro Camarão, Nadir Vale
e Oscarina Santos.
Montepio dos Funcionários Pú-
blicos do Estado:

AVISO

Pagamento de Pensões:
O pagamento das Pensões refe-
rentes ao mês de Janeiro, será
efetuado a partir do dia 20 do
corrente, sexta-feira, na Tesou-
raria da sede do Montepio, sita à
Praça da República, edifício Cos-
ta Leite, na forma seguinte:

Cartões:
De 1 a 200 — Dia 20.
De 201 a 400 — Dia 23.
De 401 a 600 — Dia 24.
De 601 a 800 — Dia 25.
De 801 a 1.047 — Dia 26.

NOTA
Os Pensionistas que não rece-
berem nos dias marcados serão
atendidos nos dois (2) dias que se
seguirem ao do último pagamen-
to.

O expediente da Tesouraria é
das 14,30 às 17 horas.

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

PORTARIA N. 1 — DE 2 DE
JANEIRO DE 1956

O Senhor Doutor Augusto Cor-
rêa, Secretário de Estado de Pro-
dução, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
Dispensar Agostinho Ferreira de
Moura, extranumerário diarista,
desta Secretaria, a contar de 1º
do corrente.

Dê-se ciência, cumpra-se e pu-
blique-se.
Gabinete da Secretaria de Es-
tado de Produção, 2 de janeiro
de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de ProduçãoPORTARIA N. 2 — DE 2 DE
JANEIRO DE 1956

O Senhor Doutor Augusto Cor-
rêa, Secretário de Estado de Pro-
dução, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
Admitir Terezinha de Jesus Fa-
canha Pimentel, como extranume-
rário diarista, para prestar ser-
viços nesta Secretaria, percebendo
a diária de trinta e três cru-
zeiros e trinta e três centavos,
(Cr\$ 33,33), correndo respectivo
dispêndio pela Tabela n. 52,
Consignação Pessoal Variável,
Subconsignação Diarista, da Lei
914, de 10 de dezembro de 1954.

prorrogada pelo Dec. 1911, de 1/12/55.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 2 de janeiro de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 3 — DE 2 DE JANEIRO DE 1956

O Senhor Doutor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Cumprimentar a todos os Srs. Diretores de Departamento, Chefes de Serviços e demais funcionários da Secretaria de Estado de Produção, agradecendo-lhes a colaboração prestada no exercício de 1955, e augurar-lhes um Ano Novo feliz e próspero, de trabalho fecundo, honesto e proveitoso, em favor do bom nome desta Secretaria e pelo engrandecimento deste querido Estado, promissor membro da grande nação brasileira.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, em 2 de janeiro de 1956.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 4 — DE 5 DE JANEIRO DE 1956

O Senhor Doutor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista a comunicação constante do mem. 1-56, de 4/1/56, do Sr. Administrador da Granja Modelo do Estado,

RESOLVE:

Dispensar, a contar de 1.º do corrente os Srs. Robinson Crosuê Silva e Antônio Rodrigues de Moraes, extranumerários diaristas desta Secretaria.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 5 de janeiro de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 5 — DE 5 DE JANEIRO DE 1956

O Senhor Doutor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista a comunicação constante do mem. 1-56, de 4/1/56, do Sr. Administrador da Granja Modelo do Estado,

RESOLVE:

Admitir, o Sr. Raimundo Carvalho de Sousa, como extranumerário diarista, para prestar serviços nesta Secretaria percebendo a diária de trinta e três cruzeiros e trinta e três centavos (Cr\$ 33,33), correndo respectivo dispêndio pela verba Secretaria de Estado de Produção e Gabinete, Tabela 52 da Lei 914, de 10 de dezembro de 1954 prorrogada pelo Dec. 1911 de 1/12/55, a contar desta data.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 5 de janeiro de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 6 — DE 5 DE JANEIRO DE 1956

O Senhor Doutor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista a comunicação constante do mem. 1-56, de 4/1/56, do Sr. Administrador da Granja Modelo do Estado,

RESOLVE:

Admitir, o Sr. José Ribamar Monteiro, como extranumerário diarista, para prestar serviços nesta Secretaria, percebendo a diária de trinta e três cruzeiros e trinta e três centavos (Cr\$ 33,33), correndo respectivo dispêndio pela Secretaria de Estado de Produção e Gabinete, Tabela 52, da Lei n. 914, de 10/12/54 prorrogada pelo Dec. 1911, de 1/12/55, a contar desta data.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 5 de janeiro de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 7 — DE 5 DE JANEIRO DE 1956

O Senhor Doutor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista a comunicação constante do mem. 1-56, de 4/1/56, do Sr. Administrador da Granja Modelo do Estado,

RESOLVE:

Admitir, o Sr. José Ribamar Monteiro, como extranumerário diarista, para prestar serviços nesta Secretaria, percebendo a diária de trinta e três cruzeiros e trinta e três centavos (Cr\$ 33,33), correndo respectivo dispêndio pela Secretaria de Estado de Produção e Gabinete, Tabela 52, da Lei n. 914, de 10/12/54 prorrogada pelo Dec. 1911, de 1/12/55, a contar desta data.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 5 de janeiro de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 8 — DE 5 DE JANEIRO DE 1956

O Senhor Doutor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista a comunicação constante do mem. 1-56, de 4/1/56, do Sr. Administrador da Granja Modelo do Estado,

RESOLVE:

Admitir, o Sr. José Ribamar Monteiro, como extranumerário diarista, para prestar serviços nesta Secretaria, percebendo a diária de trinta e três cruzeiros e trinta e três centavos (Cr\$ 33,33), correndo respectivo dispêndio pela Secretaria de Estado de Produção e Gabinete, Tabela 52, da Lei n. 914, de 10/12/54 prorrogada pelo Dec. 1911, de 1/12/55, a contar desta data.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 5 de janeiro de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 9 — DE 5 DE JANEIRO DE 1956

O Senhor Doutor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista a comunicação constante do mem. 1-56, de 4/1/56, do Sr. Administrador da Granja Modelo do Estado,

RESOLVE:

Admitir, o Sr. José Ribamar Monteiro, como extranumerário diarista, para prestar serviços nesta Secretaria, percebendo a diária de trinta e três cruzeiros e trinta e três centavos (Cr\$ 33,33), correndo respectivo dispêndio pela Secretaria de Estado de Produção e Gabinete, Tabela 52, da Lei n. 914, de 10/12/54 prorrogada pelo Dec. 1911, de 1/12/55, a contar desta data.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 5 de janeiro de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 10 — DE 10 DE JANEIRO DE 1956

O Senhor Doutor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Sr. Iracelyr Edmar Moraes da Rocha, Diretor do Departamento de Administração, da Secretaria de Estado de Produção, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo expediente do Departamento de Cooperativismo e Assistência Social Rural, até ulterior deliberação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

tado de Produção, 5 de janeiro de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 10 — DE 10 DE JANEIRO DE 1956

O Senhor Doutor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Sr. Iracelyr Edmar Moraes da Rocha, Diretor do Departamento de Administração, da Secretaria de Estado de Produção, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo expediente do Departamento de Cooperativismo e Assistência Social Rural, até ulterior deliberação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, em 10 de janeiro de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 11 — DE 11 DE JANEIRO DE 1956

O Senhor Doutor Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, a Portaria n. 6, de 5 do corrente, que admite o Sr. José Ribamar Monteiro, como extranumerário diarista, para prestar serviços nesta Secretaria.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 11 de janeiro de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 12 — DE 11 DE JANEIRO DE 1956

O Senhor Doutor Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar, aos Motorista João Pereira da Silva, Francisco Saraiva de Melo Sobrinho e Milton Queiroz da Silva, lotados nesta Secretaria, que passem a assinar o Livro de Ponto diariamente, no Gabinete do Secretário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 11 de janeiro de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 13 — DE 11 DE JANEIRO DE 1956

O Senhor Doutor Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar, aos Motorista João Pereira da Silva, Francisco Saraiva de Melo Sobrinho e Milton Queiroz da Silva, lotados nesta Secretaria, que passem a assinar o Livro de Ponto diariamente, no Gabinete do Secretário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 11 de janeiro de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 14 — DE 11 DE JANEIRO DE 1956

O Senhor Doutor Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar, aos Motorista João Pereira da Silva, Francisco Saraiva de Melo Sobrinho e Milton Queiroz da Silva, lotados nesta Secretaria, que passem a assinar o Livro de Ponto diariamente, no Gabinete do Secretário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 11 de janeiro de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 15 — DE 11 DE JANEIRO DE 1956

O Senhor Doutor Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar, aos Motorista João Pereira da Silva, Francisco Saraiva de Melo Sobrinho e Milton Queiroz da Silva, lotados nesta Secretaria, que passem a assinar o Livro de Ponto diariamente, no Gabinete do Secretário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 11 de janeiro de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 16 — DE 11 DE JANEIRO DE 1956

O Senhor Doutor Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar, aos Motorista João Pereira da Silva, Francisco Saraiva de Melo Sobrinho e Milton Queiroz da Silva, lotados nesta Secretaria, que passem a assinar o Livro de Ponto diariamente, no Gabinete do Secretário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 11 de janeiro de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 17 — DE 11 DE JANEIRO DE 1956

O Senhor Doutor Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar, aos Motorista João Pereira da Silva, Francisco Saraiva de Melo Sobrinho e Milton Queiroz da Silva, lotados nesta Secretaria, que passem a assinar o Livro de Ponto diariamente, no Gabinete do Secretário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 11 de janeiro de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 18 — DE 11 DE JANEIRO DE 1956

O Senhor Doutor Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar, aos Motorista João Pereira da Silva, Francisco Saraiva de Melo Sobrinho e Milton Queiroz da Silva, lotados nesta Secretaria, que passem a assinar o Livro de Ponto diariamente, no Gabinete do Secretário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 11 de janeiro de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 19 — DE 11 DE JANEIRO DE 1956

O Senhor Doutor Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar, aos Motorista João Pereira da Silva, Francisco Saraiva de Melo Sobrinho e Milton Queiroz da Silva, lotados nesta Secretaria, que passem a assinar o Livro de Ponto diariamente, no Gabinete do Secretário.

Souza, requerendo lotes de terras — Ao D. C.

Processos:

N. 0657/54, da S. O. T. V., Acylino de Almeida, Monte Alegre, requerendo lotes de terras — Ao D. C., para verificar.

N. 0659/54, da S. O. T. V., Aristeu Arroxellas de Almeida, requerendo lotes de terras — Ao D. A., para atender.

N. 0658/54, da S. O. T. V., Silverio Mario de Almeida, Luz, Monte Alegre — Ao D. A.

Ofícios:

N. 96/55, da Coletoria de Almeirim, remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C.

N. 180/55, do Departamento de Classificação, remetendo requerimento de Alvaro Lazaro Cruz — Ao D. A.

N. 85, da Prefeitura de Ourém, remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. A.

Carta:

N. 10401, da Consultora Internacional Técnica Industrial S. C. — Ao D. F.

Em 3/1/56

Ofícios:

N. 1, da Associação Rural de Irituia, acusando recebimento do ofício — Ao D. A.

N. n. do Centro Acadêmico Luz de Queiroz.

N. 311 da Secretaria dos Negócios da Fazenda e Produção do Estado do Maranhão — Ao D. A.

Processo:

N. 10413, do Gabinete do Governador, capeando ofício 754 desta Secretaria tratando do requerimento do diarista Raimundo Monteiro — Ao D. A.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Escola de Serviço Social de Manaus, para melhoramento das instalações da segunda contratante.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Alberto Rodrigues Pinto Leite, brasileiro, maior, identificado neste ato como o próprio, agindo na qualidade de procurador da Escola de Serviço Social de Manaus, firmaram o presente contrato, para o fim especial de dirpôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados ao melhoramento das instalações da sede da segunda contratante, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto (4.º), número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato, a Escola de Serviço Social de Manaus obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados a melhoramentos diversos em suas instalações, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, dele fazendo parte integrante, como anexo único.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará a

Escola de Serviço Social de Manaus a quantia de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto seis (6) — Desenvolvimento cultural; inciso seis (6) — Auxílios assistenciais; item cinco (5) — Estado do Amazonas; alínea cinquenta e sete (57) — Para melhoramentos das instalações da Escola do Serviço Social: trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUARTA: — As importâncias recebidas pela Escola de Serviço Social de Manaus, em cumprimento do presente contrato, cobrirão todas as despesas do exercício a que corresponde a respectiva dotação orçamentária.

CLÁUSULA QUINTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente contrato, deverá a Escola de Serviço Social de Manaus, mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA SEXTA: — A Escola de Serviço Social de Manaus prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia à Escola de Serviço Social de Manaus, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A Escola de Serviço Social de Manaus apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLÁUSULA NONA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento das importâncias convencionadas, se verificar que a aplicação das mesmas não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA DÉCIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Inocêncio Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Alberto Rodrigues Pinto Leite, na qualidade de bastante procurador da Escola

de Serviço Social de Manaus, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de dezembro de 1955.

WALDIR BOUHID

ALBERTO RODRIGUES PINTO LEITE

INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Manoel dos Santos Matos

ANEXO AO ACÓRDO CELEBRADO ENTRE A S. P. V. E. A. E A ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL DE MANAUS, ESTADO DO AMAZONAS, PARA EMPREGO DA DOTAÇÃO DE CR\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL CRUZEIROS), CONSTANTE DO ORÇAMENTO DA UNIÃO PARA 1955, E DESTINADO A MELHORAMENTO DAS INSTALAÇÕES DA MESMA ESCOLA.

PLANO DE APLICAÇÃO

1.º) Reparo geral do telhado, substituindo as telhas que estiverem partidas, cuja cobertura é de "Eternit"		5.000,00
2.º) Reparo geral das calhas de platibanda		1.000,00
3.º) Abertura de dois vãos de portas de 1,00 x 1,20 mts. cada	2,40 M2	240,00
4.º) Abertura de dois vãos de 1,70x0,60 em duas paredes, a fim de permitir a entrada de ar e luz para duas salas internas	2,04 M2	408,00
5.º) Fechamento de três vãos de portas de 2,60x1,20 com alvenaria de tijolos	9,36 M2	1.591,20
6.º) Revestimento das duas faces das portas fechadas, com argamassa de cimento, areia e barro, traço de 1:6:2	19,72 M2	788,80
7.º) Retirar o revestimento de todas as paredes do pavimento térreo, até a altura de 1,20	387,36 M2	1.936,80
8.º) Revestir com argamassa de cimento burnido em côr, todas as paredes do pavimento térreo, até a altura de 1,20 (barras)	387,36 M2	23.241,00
9.º) Revestir com ladrilhos hidráulicos de uma côr, a parte superior dos degraus da arquibancada do Anfiteatro	40,00 M2	10.000,00
10.º) Colocar na parte externa de cinco janelas existentes no Anfiteatro, 55 pedaços de vergalhões de ferro de 1/2", com 0,85 mts. cada		1.000,00
11.º) Reparos gerais nas instalações elétrica e hidráulica, assim como dos aparelhos sanitários		10.000,00
12.º) Substituição de oito (8) vãos de janelas de 1,60 x 1,20 cada e de um (1) vão de porta, com 2,60x1,20, por novas as quais serão de cedro de 1ª. qualidade, com 0,03 mts. de espessura	18,48 M2	10.164,00
13.º) Revestimento dos muros exis-		

tentes na área dos fundos do prédio, assim como dos canteiros da área lateral	50,00 M2	1.750,00
14.º) Reparos gerais em todos os pisos internos do pavimento térreo		1.000,00
15.º) Consertar parte da calçada lateral, cimentar totalmente a área dos fundos do prédio e a calçada em frente (rua)	140,00 M2	11.200,00
16.º) Pintura geral de todos os fôrros e todos os vãos de esquadrias os quais serão emassados e aplicadas três (3) demãos de tinta a óleo	1.522,14 M2	121.671,20
17.º) Pintura geral com tinta a água em côres, de tôdas as paredes internas	1.650,00 M2	24.750,00
18.º) Pintura geral, com cal de tôdas as paredes externas (fachadas)	734,00 M2	8.808,00
19.º) Pintura geral, com cal de todos os muros externos ...	120,00 M2	1.440,00
20.º) Reparos gerais nos soalhos do pavimento superior, raspagem a máquina, emassamento e pintura dos mesmos com tinta "Concretina"	590,00 M2	40.350,00
		276.339,00
Eventuais e Transportes		23.661,00
		Cr\$ 300.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Assistência Social Santo Alberto, para ampliação das instalações e aquisição de equipamento para o Ginásio Santo Alberto, em Conceição do Araguaia.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e a senhora Cassilda Menezes de Melo, brasileira, casada, maior, residente e domiciliada nesta cidade, agindo na qualidade de procuradora da Fundação Assistência Social Santo Alberto, firmaram o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à ampliação da instalação e aquisição do equipamento para o Ginásio Santo Alberto, em Conceição do Araguaia, de propriedade da segunda contratante, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954),

e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato, a Fundação Assistência Social Santo Alberto obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à ampliação das instalações e aquisição de equipamento para o Ginásio Santo Alberto, em Conceição do Araguaia, obedecendo aos planos de aplicação que a este acompanham, dêle fazendo parte integrante como seus anexos de números hum e dois (1 — 2).

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará à Fundação Assistência Social Santo Alberto a quantia de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União, para o exercício corrente anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto seis (6) — Desenvolvimento cultural; inciso dois (2) — Educação média especializada; sub-inciso dois (2) — Cooperação da SPVEA; item nove (9) — Estado do Pará; alínea hum (1) — Para aquisição de equipamento e ampliação das seguintes instituições educacionais; sub-alínea nove (9) — Ginásio S. Alberto, Conceição do Araguaia: trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUARTA: — As importâncias recebidas pela Fundação Assistência Social Santo Alberto, em cumprimento do presente contrato, cobrirão tôdas as despesas do exercício a que corresponde a respectiva dotação orçamentária.

CLÁUSULA QUINTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente contrato, deverá a Fundação Assistência Social Santo Alberto mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA SEXTA: — A Fundação Assistência Social Santo Alberto prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia à Fundação Assistência Social Santo Alberto, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A Fundação Assistência Social Santo Alberto apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

mas não está se fazendo segundo os planos aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA DÉCIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Inocêncio Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor

Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pela senhora Cassilda Menezes de Melo, procuradora da Fundação Assistência Social Santo Alberto, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de dezembro de 1955.

WALDIR BOUHID

CASSILDA MENEZES DE MELO

INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Manoel dos Santos Matos

ANEXO N. 1

PLANO DE APLICAÇÃO DE CR\$ 200.000,00 — EM OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO "GINÁSIO SANTO ALBERTO", DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA — PARTE DA DOTAÇÃO DE CR\$ 300.000,00, CONSIGNADA NO ORÇAMENTO DA SPVEA, EM 1955, ÀQUELE EDUCANDÁRIO.

AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES

Orçamento das áreas da reitoria, biblioteca e salas de aula em planta anexa — serviços principais.

Detalhes		U	Q	Preço Unitário Cr\$	Preço Total
Capítulo	I — MOVIMENTO DE TERRAS				
	a) — Escavações	m3	20	60,00	1.200,00
Capítulo	II — FUNDAÇÕES				
	a) — Alvenaria de pedra	m3	20	720,00	14.400,00
Capítulo	III — ESTRUTURA				
	a) — Concreto armado	m3	2,5	6.000,00	15.000,00
Capítulo	IV — ALVENARIA				
	a) — de tijolos	m3	40	800,00	32.000,00
Capítulo	V — TELHADO				
	a) — Madeiramento	m2	210	150,00	31.500,00
	b) — Cobertura	m2	210	90,00	18.900,00
Capítulo	VI — PAVIMENTAÇÃO				
	a) — Camada impermeabilizadora	m3	18	680,00	12.240,00
	b) — Cimentados	m2	25	65,00	1.625,00
Capítulo	VII — REVESTIMENTO				
	a) — De argamassa				
	a) — 1 Externo	m2	72	65,00	4.680,00
	b) — 2 Interno	m2	490	60,00	29.400,00
Capítulo	IX — PINTURA				
	a) — A cal	m2	562	25,00	14.050,00
Capítulo	X — EVENTUAIS	— verba —			25.005,00
TOTAL				Cr\$	200.000,00

ANEXO N. 2

PLANO DE APLICAÇÃO DE CR\$ 100.000,00 EM EQUIPAMENTOS PARA O "GINÁSIO SANTO ALBERTO", DE CONCEIÇÃO DE ARAGUAIA — PARTE DA DOTAÇÃO DE CR\$ 300.000,00, CONSIGNADA NO ORÇAMENTO DA S. P. V. E. A., DE 1955, ÀQUELE EDUCANDÁRIO.

EQUIPAMENTO E MATERIAL ESCOLAR

Equipamento	Unidade	Preço Unitário Cr\$	Preço total Cr\$
Carteiras Duplas	20	500,00	10.000,00
Mesas com Estrado	4	600,00	2.400,00
Armários — grandes — ...	3	5.000,00	15.000,00
Quadros Negros — 2m x 2m —	4	500,00	2.000,00
Cadeiras p/Professores ...	4	400,00	1.600,00
			31.000,00

Material Didático:

Livros p/ a Biblioteca — (500 volumes)	verba	20.000,00
Livros Didáticos p/as 1a. e 2a. séries	verba	9.000,00
Material Geográfico — (Globos, Atlas, Quadros Murais, Mapas Físicos, Políticos e Auxiliares — Diversos)	verba	10.000,00
Material de Desenho — (Albuns, Tintas, Pinceis, Modelos, Réguas, Esqua- dros, Transferidores, Compassos, etc.)	verba	5.000,00
Material de Ciências Na- turais — (Quadros Murais, Mode- los, Aparelhos — Diversos)	verba	25.000,00
		69.000,00

TOTAL — CR\$ 100.000,00

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ministério da Agricultura para desenvolvimento dos serviços de colonização na Colônia Agrícola Nacional do Amazonas.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Antônio José Augusto de Menezes Castro, administrador da Colônia Agrícola Nacional do Amazonas, identificado neste ato como o próprio firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em cinco (5) de junho de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, empregar a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), saldo da dotação de seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 6.000.000,00), valor do termo aditado, segundo o plano de aplicação que, rubricado pelas partes acordantes, a este acompanha como seu único anexo, e aos detalhes técnicos constantes do processo SPVEA-10.514.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Inocêncio Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Antônio José Augusto de Menezes Castro, representando o Ministério da Agricultura, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de dezembro de 1955.

WALDIR BOUHID
ANTONIO JOSÉ AUGUSTO DE MENEZES CASTRO
INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Maria Helena Santos

ANEXO AO TERMO ADITIVO AO ACÔRDO FIRMADO EM 5/6/1954, ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E A ADMINISTRAÇÃO DO NÚCLEO COLONIAL DE BELA VISTA, PARA EMPRÊGO DA QUANTIA DE CR\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS), SALDO DA DOTAÇÃO DE CR\$ 6.000.000,00 (SEIS MILHÕES DE CRUZEIROS), CONSTATANTE DO PROGRAMA DE EMERGÊNCIA, CONFORME PLANO DE APLICAÇÃO ABAIXO.

Aquisição de um trator D 4 — 60, Caterpillar, Diesel	991.760,00
Aquisição de um caminhão (Chassis) Internacional	520.000,00
Aquisição de um jeep Willys	360.000,00
Aquisição de um engenho para moer cana de açúcar	21.000,00
Aquisição de um motor para acionar o engenho	55.000,00
Cinco (5) tachos de cobre	20.000,00
Despesas c/ transporte e montagens	32.240,00

TOTAL Cr\$ 2.000.000,00

Segundo Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Guaporé, para obras e serviços diversos.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Walter de Almeida Gondim, representante do Governo do Território Federal do Guaporé, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em quinze (15) de março de mil-novecentos e cinquenta e quatro (1954), já aditado em vinte e oito (28) de fevereiro do corrente ano, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado, prevista em sua cláusula primeira (1a.), para até o dia trinta (30) de junho do ano vindouro, prorrogando, em consequência, o prazo da prestação de contas para até o último dia do mês de agosto seguinte.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Inocêncio Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Walter de Almeida Gondim, representante do Governo do Território Federal do Guaporé, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de dezembro de 1955.

WALDIR BOUHID
WALTER DE ALMEIDA GONDIM
INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Manoel dos Santos Matos

Térmo aditivo ao acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Campanha de Merenda Escolar, para dispor sobre a execução dos convênios firmados entre as mesmas, relativamente ao programa de merenda escolar na região amazônica.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Francisco Tavares Pereira, funcionário da Divisão de Educação Extra-Escolar, à qual está subordinada a Campanha de Merenda Escolar, devidamente credenciado pelo diretor desta, conforme ofício n. 793/55/DEE, de vinte e cinco (25) de novembro findo, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em doze (12) de março do corrente ano, já aditado, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado, para até o dia trinta (30) de junho do ano vindouro, prorrogando, em consequência, o prazo de prestação de contas para até o último dia do mês de agosto seguinte.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Inocêncio Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Francisco Tavares Pereira, represen-

tando a Campanha de Merenda Escolar, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de dezembro de 1955.

WALDIR BOUHID

FRANCISCO TAVARES PEREIRA

INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Manoel dos Santos Matos

Segundo termo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a Campanha de Merenda Escolar e a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Pará, para realização de um programa de merenda escolar.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, o senhor Francisco Tavares Pereira, funcionário da Divisão de Educação Extra Escolar, subordinada à Campanha de Merenda Escolar, devidamente credenciado pelo seu diretor, doutor José Salvador Julianelli, conforme ofício 793/55/DEE, de vinte e cinco de novembro de mil novecentos e cinquenta e cinco (25/11/1955), e o doutor José Achilles Pires dos Santos Lima, Secretário de Estado de Educação e Cultura, pelo Governo do Estado do Pará, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em quinze de outubro de mil novecentos e cinquenta e quatro (15/10/1954), já aditado por instrumento de onze de março de mil novecentos e cinquenta e cinco (11/3/1955), e registrados pelo Tribunal de Contas da União, o primeiro em cinco de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro (5/12/1954) e o segundo em vinte e cinco de março de mil novecentos e cinquenta e cinco (25/3/1955), para o fim especial de ajustar, como ajustado tem, prorrogar a vigência do aludido termo, previsto na sua cláusula primeira de trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco (31/12/1955), para até o dia trinta de junho de mil novecentos e cinquenta e seis (30/6/1956), prorrogando, em consequência, o prazo da prestação de contas para até o dia trinta (30) de julho vindouro.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu Inocência Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Francisco Tavares Pereira, representante da Campanha de Merenda Escolar, e pelo doutor José Achilles Pires dos Santos Lima, Secretário de Estado de Educação e Cultura do Estado do Pará, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de dezembro de 1955.

WALDIR BOUHID

FRANCISCO TAVARES PEREIRA

JOSÉ ACHILLES PIRES DOS SANTOS LIMA

INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Manoel dos Santos Matos

Termo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para execução de serviços de saúde, saneamento, assistência sanitária e pesquisas correlatas na região.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Garibaldi Bezerra de Faria, Diretor do Programa do Pará, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em oito (8) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), para o fim especial de ajustar, como ajustado tem, prorrogar a vigência do acôrdo aditado, prevista em sua cláusula primeira (1a.), para até o dia trinta (30) de abril do ano vindouro, prorrogando, em consequência, o prazo da prestação de contas para até o último dia de maio seguinte.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram neste ato, todas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Inocência Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Garibaldi Bezerra de Faria, Diretor do Programa do Pará, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de dezembro de 1955.

WALDIR BOUHID

GARIBALDI BEZERRA DE FARIA

INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Manoel dos Santos Matos

Termo aditivo ao contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Amazonense de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepre.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Adelino de Oliveira Neto, brasileiro, maior, solteiro, identificado neste ato como o próprio, agindo na qualidade de procurador da Sociedade Amazonense de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepre, firmaram o presente termo aditivo ao contrato celebrado entre as mesmas partes, em dezoito (18) de novembro do corrente ano, para, em cumprimento à diligência ordenada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, e tendo em vista os erros verificados nos cálculos do anexo que acompanhou o termo aditado, substituí-lo pelo que a este vai apensado, devidamente rubricado pelos representantes de ambas as entidades contratantes, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Inocência Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor

CLÁUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLÁUSULA NONA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento das importâncias convencionadas, se verificar que a aplicação das mes-

Neto, procurador da Sociedade Amazonense de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de dezembro de 1955

WALDIR BOUHID

ADELINO DE OLIVEIRA NETO

INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Manoel dos Santos Matos

ANEXO AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E A SOCIEDADE AMAZONENSE DE ASSISTÊNCIA AOS LAZAROS E DEFESA CONTRA A LEPRO, PARA EMPREGO DA VERBA DE CR\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL CRUZEIROS), DESTINADA A SUA MANUTENÇÃO.

PARA ASSISTÊNCIA ÀS FAMÍLIAS DOS DOENTES SOCORRIDOS PELA SOCIEDADE:

Medicamentos:

50 — vidros de Fercobre a	41,00	2.050,00	
30 — " " Codelasa a	44,00	1.320,00	
60 — " " Hepático Piam a	45,00	2.700,00	
100 — " " Anemotrat a	39,00	3.900,00	
30 — " " Hepático Cofa a	45,00	1.350,00	
100 — " " Tintura de Iodo a	5,00	500,00	
100 — " " Mercúrio Cromo a	5,00	500,00	
30 — " " Atroveram a	53,00	1.590,00	
50 — " " Cloromecetina a	220,00	11.000,00	
500 — ampolas " Penicilina, 400 unid. a	52,00	26.000,00	
500 — " " Água destilada a	1,00	500,00	
20 — vidros " Cortobion a	34,00	680,00	
40 — " " Colírio a	14,00	560,00	
50 — caixas " Bucofagos a	25,00	1.250,00	
100 — ampolas " Necroton de 5 cc. a	63,00	6.300,00	
20 — vidros " Vick-vap-rub a	12,00	240,00	
30 — caixas " Bicarbonato a	5,00	150,00	
100 — ampolas " Esplena a	6,00	600,00	
20 — vidros " Dibiotil a	48,00	960,00	
20 — " " Endupulmin Ad. a	30,00	600,00	
30 — " " Sulfato Ferroso a	35,00	1.050,00	
50 — " " Matempingem a	6,00	300,00	
20 — " " Kusuk a	28,00	560,00	
30 — carros " Esparadrapo a	18,00	540,00	
30 — pacotes " Ataduras a	10,00	300,00	
12 — vidros " Magnésia a	10,00	120,00	
30 — " " Anemion a	30,00	1.500,00	67.120,00

Alimentos:

3.840 — quilos de carne verde a	38,00	145.920,00	
40 — sacos de feijão de 60 kg. a	700,00	28.000,00	
40 — sacos de arroz de 60 kg. a	550,00	22.000,00	
30 — sacos de açúcar de 60 kg. a	470,00	14.100,00	
25 — sacos de café-grão de 60 kg. a	2.000,00	50.000,00	
40 — sacos de farinha d'água a	260,00	10.400,00	
30 — caixas de sabão a	500,00	15.000,00	
1.000 — quilos de bolacha a	14,00	14.000,00	
20 — arrobas pirarucu seco a	420,00	8.400,00	307.820,00

Vestuário:

700 — metros de chita a	10,00	7.000,00	
350 — " " americano fino a	12,00	4.200,00	
700 — " " morim a	14,00	9.800,00	
6 — grosas " colibri a	32,00	192,00	
6 — " " colchetes a	35,00	210,00	
70 — pares de sapatos de couro a	150,00	10.500,00	
100 — pares de chinelos a	30,00	3.000,00	
6 — dz. de tubos de linha n. 50 a	216,00	1.296,00	
12 — papéis de agulha n. 7 a	12,00	144,00	36.342,00

Material escolar :		
500 — cadernos para exercício a	3,00	1.500,00
10 — dúzias de lapis a	12,00	120,00
100 — livros para leitura a	12,00	1.200,00
100 — cartilhas de A. B. C. a	1,00	100,00
100 — taboadas a	1,00	100,00
100 — cadernetas a	3,00	300,00
2 — caixas de penas a	50,00	100,00
		3.420,00
Diversos :		
100 — cobertores a	60,00	6.000,00
100 — redes a	150,00	15.000,00
100 — peças de nastro a	5,00	500,00
6 — dz. de tijelas n. 15 a	70,00	420,00
6 — dz. de pratos de louça a	100,00	600,00
6 — dz. de xícara p/ chá a	150,00	900,00
50 — panelas esmaltadas médias a	60,00	3.000,00
30 — frigideiras n. 22 a	20,00	600,00
6 — dz. de colheres p/ sopa a	18,00	108,00
50 — bacias n. 30 a	90,00	4.500,00
50 — fogareiros n. 10 a	50,00	2.500,00
50 — faróis "Tupan" a	80,00	4.000,00
50 — malas de 2, 1½ palmos a	90,00	4.500,00
		42.628,00
		4.631,00
Eventuais :		
PARA O EDUCANDÁRIO "GUSTAVO CAPANEMA"		
1.º — 79,20 m2 de tela milimétrica p/ 22 janelas de 2,00 x 1,80 a	90,00	7.128,00
2.º — Pintura a cal do pavilhão de administração e dormitórios 423,00 m2	5,00	2.115,00
3.º — Pintura a cola da sala de entrada, gabinete dentário, sala do médico e secretaria — 126,00m2	6,00	756,00
4.º — Pintura a óleo do ferro das salas do 3.º item — 56,00m2 a	30,00	1.680,00
5.º — 319,43 metros de pintura a óleo de barras de 1,80m. nos diversos pavilhões a	35,00	11.180,00
6.º — 150 metros de pintura a óleo no fôrro dos refeitórios a	50,00	7.500,00
7.º — 180 metros de caiação nos refeitórios a	6,00	1.080,00
8.º — Pintura a óleo de 22 janelas dos refeitórios a	300,00	6.600,00
		38.039,00
		Cr\$ 500.000,00
TOTAL		

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para prosseguimento da instalação dos serviços de abastecimento de água em Poconé, Mato Grosso.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Jucundino Ferreira Puget, diretor de engenharia, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados ao prosseguimento da instalação dos serviços de abastecimento de água em Poconé, no Estado de Mato Grosso, acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março

do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Serviço Especial de Saúde Pública obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados ao prosseguimento da instalação do serviço de água em Poconé, obedecendo ao plano de aplicação, plantas, especificações e projeto que se compromete a apresentar, o qual, após sua aprovação pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, dêste termo ficará fazendo parte integrante, independentemente de aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços prestados na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Serviço Especial de Saúde Pública a quantia de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos

constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto cinco (5) — Saúde; inciso hum (1) — Serviços básicos de saneamento; sub-inciso hum (1) — Abastecimento de água; alínea quatro (4) — Para prosseguimento da instalação de serviços de abastecimento de água nos seguintes municípios do Estado de Mato Grosso: sub-alínea oito (8) — Poconé: quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, após a aprovação do plano que se refere a cláusula anterior, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Serviço Especial de Saúde Pública mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — O Serviço Especial de Saúde Pública apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SEXTA: — O Serviço Especial de Saúde Pública prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Serviço Especial de Saúde Pública, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLAUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo os projetos, planos, plantas, especificações e orçamentos aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando esse valor for igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953),

promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA DÉCIMA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das entidades acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Inocêncio Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Jucundino Ferreira Puget, Representante do Serviço Especial de Saúde Pública, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de dezembro de 1955.

WALDIR BOUHID

JUCUNDINO FERREIRA PUGET

INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Manoel dos Santos Matos

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para prosseguimento da instalação dos serviços de abastecimento de água em Nossa Senhora do Livramento, Mato Grosso.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Jucundino Ferreira Puget, diretor de engenharia, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados ao prosseguimento da instalação dos serviços de abastecimento de água em Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o Serviço Especial de Saúde Pública obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados ao prosseguimento da instalação do serviço de abastecimento de água de Nossa Senhora do Livramento, obedecendo ao plano de aplicação, plantas, especificações e orçamento e projeto que se compromete a apresentar, o qual, após sua aprovação pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, deste termo ficará fazendo parte integrante, independentemente de aditivo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do

Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Serviço Especial de Saúde Pública a quantia de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto cinco (5) — Saúde; inciso hum (1) — Serviços básicos de saneamento; sub-inciso hum (1) — Abastecimento de água; alínea quatro (4) — Para prosseguimento da instalação de serviços de abastecimento de água nos seguintes municípios do Estado de Mato Grosso: sub-alínea nove (9) — N. S. do Livramento: quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, após aprovação do plano a que se refere a cláusula anterior, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Serviço Especial de Saúde Pública mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O Serviço Especial de Saúde Pública prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Serviço Especial de Saúde Pública, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O Serviço Especial de Saúde Pública apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLÁUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo os projetos, planos, especificações, plantas e orçamentos aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando esse valor for igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e

seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA DÉCIMA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das entidades acordantes mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivo ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Inocêncio Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Jucundino Ferreira Puget, representando o Serviço Especial de Saúde Pública, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de dezembro de 1955.

WALDIR BOUHID

JUCUNDINO FERREIRA PUGET

INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Manoel dos Santos Matos

Termo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ginásio Cristo Rei de Pedro Afonso para manutenção do estabelecimento de ensino de propriedade da segunda contratante.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Bento José da Silva, brasileiro, contador, casado, residente e domiciliado nesta cidade, identificado neste ato como o próprio, agindo na qualidade de bastante procurador do Ginásio Cristo Rei de Pedro Afonso, firmaram o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à manutenção do estabelecimento de ensino da segunda contratante, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato, o Ginásio Cristo Reis de Pedro Afonso obriga-se a empregar

os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à manutenção de seu estabelecimento de ensino, obedecendo ao plano de aplicação, que a este acompanha, devidamente autenticados pelos representantes das entidades contratantes, dêle fazendo parte, como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Ginásio Cristo Rei de Pedro Afonso a quantia de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e Encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto seis (6) — Desenvolvimento cultural — inciso seis (6) — Auxílios assistenciais; item seis (6) — Estado de Goiás; alínea hum (1) — Ginásio Cristo Rei Pedro Afonso: duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: — As importâncias recebidas pelo Ginásio Cristo Rei de Pedro Afonso, em cumprimento do presente contrato, cobrirão todas as despesas do exercício a que corresponde a respectiva dotação orçamentária.

CLAUSULA QUINTA: — O Ginásio Cristo Rei de Pedro Afonso prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Ginásio Cristo Rei de Pedro Afonso sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — O Ginásio Cristo Rei de Pedro Afonso apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLAUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento das importâncias convencionadas, se verificar que a aplicação das mesmas não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA NONA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Inocêncio Machado Coelho Neto, assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização

Econômica da Amazônia, pelo senhor Bento José da Silva, representando o Ginásio Cristo Rei de Pedro Afonso, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de dezembro de 1955.

WALDIR BOUHID

p. p. BENTO JOSÉ DA SILVA

INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Manoel dos Santos Matos

ANEXO AO ACÓRDO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E O GINÁSIO CRISTO REI DE PEDRO AFONSO, ESTADO DE GOIÁS, PARA APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL CRUZEIROS), DESTINADA À MANUTENÇÃO DO REFERIDO GINÁSIO

Para pagamento anual de 10 professores	115.000,00
Pagamento ao Secretário na base de	
Cr\$ 2.000,00 por mês	24.000,00
Gratificação ao Diretor na base de	
Cr\$ 300,00 por mês	3.600,00
Pagamento a 2 contínuos na base de	
Cr\$ 1.200,00 cada, mensalmente	28.800,00
Abastecimento de água na base de	
Cr\$ 500,00 por mês	6.000,00
Conservação do prédio e área destinada à Educação Física e esporte	22.600,00
TOTAL	Cr\$ 200.000,00

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

TRIBUNAL DE CONTAS EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao exmo. sr. dr. Raimundo Ferro e Silva, presidente da Cruz Vermelha Brasileira, Filial do Pará.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 49, inciso II, combinado com o art. 52, da lei n. 603, de 20/5/53, e no Ato n. 5, de 14/1/55 ("D. O." de 19/1/55), em obediência ao Acórdão n. 966, de 2/12/55 ("D. O." de 16/12/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, o exmo. sr. dr. Raimundo Ferro e Silva, na qualidade de Presidente da Cruz Vermelha Brasileira, Filial do Pará, para, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da primeira publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas do auxílio recebido do Estado em 1954, na importância de trinta e seis mil cruzeiros ... (Cr\$ 36.000,00) — Processo n. 920, pois aos autos revelaram patentes irregularidades, apontadas, umas, pela Secção de Tomada de Contas e pelo dr. Auditor, e outras, pelo juiz designado para dar o voto orientador, o que define a responsabilidade do dr. Raimundo Ferro e Silva, sujeita assim a defesa prévia.

Belém, 17 de dezembro de 1955.
— a.) Benedito de Castro Frade
— Ministro Presidente.

(Dias 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31/12/55; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17-1-56)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL

Na qualidade de presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, e usando da atribuição que me confere o art. 199, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, notifico a professora Olga da Silva Brandão, ocupante efetiva do cargo de professora de Canto Orfeônico, padrão G, do Quadro Único, lotada no Colégio Gentil Bittencourt, para no prazo de dez (10) dias apresentar sua defesa, no processo instaurado contra a mesma, para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que não alegue ignorância, lavrei o presente, que será publicado no órgão oficial, pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, no termos do parágrafo 3.º, do art. 199, da Lei citada.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Pará, 10 de janeiro de 1956.

José Cavalcante Filho — Presidente da Comissão.

(G. — Dias 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 19/1/56)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA FACULDADE FLUMINENSE DE MEDICINA

Concurso para provimento do cargo de Professor Catedrático de Química Fisiológica da Faculdade Fluminense de Medicina. Pelo presente faço público para conhecimento dos Senhores interessados, que se acham abertas na Secretaria desta Faculdade, sito a Rua Visconde de Moraes n. 101, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, as inscrições para o concurso de Professor Catedrático da cadeira de Química Fisiológica pelo prazo de 180 dias, no período de 29 de setembro de 1955 a 23 de março de 1956.

1.º — O candidato no ato da inscrição, deverá apresentar a seguinte documentação:

I — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

II — Atestado de idoneidade moral, e de sanidade física e mental;

III — Prova de estar em dia com as obrigações militares;

IV — Diploma de médico expedido por Instituto oficial, ou oficialmente reconhecido e devidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior;

V — Prova de ser livre Docente ou de haver concluído o curso médico pelo menos seis anos antes do encerramento das inscrições;

VI — 50 exemplares de uma tese sobre assunto pertencente a cadeira;

VII — recibo de pagamento da taxa de inscrição;

2.º Para efeito do concurso de títulos deverá ainda o candidato juntar os seguintes elementos comprobatórios do respectivo mérito:

I — Diploma de qualquer outras dignidades universitárias e acadêmicas;

II — Exemplares impressos de estudos e trabalhos científicos ou técnicos especialmente dos que assinalam contribuição pessoal;

III — Documentação relativa a atividade de magistério;

IV — Realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo;

O simples desempenho de função pública, a apresentação de trabalhos cuja autoria exclusiva não possa ser autenticada e a exibição de atestados gratuitos não constituem títulos idôneos.

V — Submeter-se às normas gerais instituídas pelo Decreto n. 19.852 de 11 de abril de 1931.

3.º O processo de realização e de julgamento do concurso obedecerá ao disposto na legislação federal de Ensino Superior.

4.º As provas versarão sobre a matéria do programa e obedecerá a seguinte ordem:

Prova escrita

Prova prática-experimental

Prova didática

Defesa de Tese.

Secretaria da Faculdade Fluminense de Medicina, em 24 de setembro de 1955.

(a.) Prof. Dr. Hernani Pires de Mello, Diretor Substituto.

(G. 11-11, 10-12-55; 10-1, 10-2 e 10-3-56).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras
O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Maria Lindalva Santos Sousa, brasileira, doméstica, requerido por aforamento o terreno situado no lote n. 31 do loteamento dos Covões de São Braz.

Dimensões:

Fronte: 6,00 metros;

Fundos: 23,00 metros;

Área: 138,00 metros quadrados.

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação al-

guma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de dezembro de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T. — 13.010 — 24/12/55; 4 e 14/1/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Pedro Amador, brasileiro, casado, residente em Carananduba, Mosqueiro, requerido por aforamento o terreno situado na ilha do Mosqueiro, no lugar conhecido por Carananduba da Estrada Lator Mota, distando da passagem Sta. Izabel (denominação local) 208,50 metros.

Dimensões:

Fronte — 13,00 metros;

Fundos — 120,00 metros;

Tem uma área de 1.560 metros quadrados e tem a forma paralelogramica. Confina de ambos os lados com quem de direito. No terreno há um chalet.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém (25 de julho de 1955).

Dr. Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T. — 13.089 — 4, 14 e 24/1/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Marcelino Campelo, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Floriano Peixoto, 1a. de Queluz, Cipriano Santos e Roso Danin a 10,60 metros.

Dimensões:

Fronte — 5,38 metros;

Fundos — 48,00 metros;

Área — 258,24 metros quadrados.

Forma regular. Confina a direita com o imóvel n. 638 e a esquerda com o de n. 634. Terreno edificado sob o n. 636.

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 2 de janeiro de 1956.

Dr. Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T. — 13.088 — 4, 14 e 24/1/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Francisco Batista da Rocha, brasileiro, casado, funcionário público,

residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Timbó, Maris e Barros, Pedro Miranda e Marquês de Herval, de onde dista 63,30 m.

Dimensões:

Fronte — 4,55 m.

Fundos — 45,15 m.

Área — 205,4325 m².

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 473, e à esquerda com o imóvel n. 477.

Terreno edificado com a barraca edificada n. 475.

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de dezembro de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 13.019 — 27-12-55; 6 e 15-1-56 — Cr\$ 120,00).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Alinhamento e Arrumação

Faço saber a quem interessar possa que havendo o sr. Antonio Trindade Brito, requerido o alinhamento e arrumação do terreno de sua propriedade sito à travessa Boaventura da Silva, 261, marquel, o dia 23 do corrente para proceder aos trabalhos requeridos, às 8,30 da manhã, convidando os heróis confinantes a comparecerem no dia, hora e local designados, a fim de assistirem o trabalho requerido, reclamando aquilo que for a bem de seus recíprocos interesses.

Evandro S. Bonna

Eng. do D.P.A.L.

(T. — 13.197 — 14 e 17-1-56 — Cr\$ 160,00).

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE

CENTRO DE SAÚDE N. 2

Serviço de Polícia Sanitária

De conformidade com as disposições contidas no Regulamento Sanitário em vigor, faço ciente ao morador deste quarto, à travessa Angustura, n. 480, que fica intimado a desocupar dentro do prazo de 30 dias, para efeito de conclusão de obras, como determina o referido Regulamento.

E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, sendo também afixada uma via deste edital na porta da habitação acima declarada para os devidos efeitos.

Belém, 23 de dezembro de 1955.

Visto: Wilson Silva, chefe do Centro de Saúde n. 2.

(G. — 14, 15 e 17-1-56)

CENTRO DE SAÚDE N. 1

Sub-Secção de Higiene de Habitações

De conformidade com as disposições contidas no Regulamento Sanitário em vigor, faço ciente ao morador deste prédio, à rua Boaventura da Silva, n. 677, que fica intimado a desocupar dentro do prazo de 30 dias, para efeito de reforma, como determina o referido Regulamento.

E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, sendo também afixada uma via deste edital na porta da habitação acima declarada para os devidos efeitos.

Belém, 28 de dezembro de 1955.

Dr. A. Dias, Inspetor sanitário

Visto: Dr. Souza Macedo, chefe do Centro de Saúde n. 1.

(G. — 14, 15 e 17-1-56)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Nasser Leite Nassar, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à rua Major Joaquim Távora n. 163.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 10 de janeiro de 1956. (a.) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º Secretário.

(T. — 13.198 — 14, 15, 17, 18 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00).

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Alcindo de Azevedo Barbosa, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à avenida Conselheiro Furtado, 502.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 10 de janeiro de 1956. (a.) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º Secretário.

(T. — 13.199 — 14, 15, 17, 18 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00).

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Eduardo Grandi, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à travessa Frutuoso Guimarães, 139.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 10 de janeiro de 1956. (a.) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º Secretário.

(T. — 13.200 — 14, 15, 17, 18 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00).

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Laércio Dias Franco, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, à avenida São Jerônimo, 568.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 10 de janeiro de 1956. (a.) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º Secretário.

(T. — 13.201 — 14, 15, 17, 18 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00).

SOARES DE CARVALHO, SABÕES E ÓLEOS S. A.

Assembléia Geral Extraordinária

Ficam convidados os Srs. Acionistas desta Empresa para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 20 do corrente, às 9 horas, na sede social para deliberar sobre:

Alteração dos Artigos XIII e XXV dos Estatutos.

Belém, 12 de janeiro de 1956.

(aa.) Anibal Vieira de Carvalho — Carlos Tourão Lopes Teixeira.

(Ext. — Dias 13, 14 e 15-1-56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — SÁBADO, 14 DE JANEIRO DE 1956

NUM. 1.607

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA MERIAM MITIKA MORIKA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Meriam Mitika Morika, portadora do título eleitoral n. 24.233, lotada na 3.ª Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

“Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Meriam Mitika Morika, portadora do título n. 24.233, lotada na Seção 3.ª do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquele alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

“O SR. MAGALHÃES BARATA — “Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart”.

O SR. JURACY MAGALHÃES — “O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM”.

O SR. MAGALHÃES BARATA — “Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incorrência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?”

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.”.

O SR. MAGALHÃES BARATA — “No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NÃO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS”.

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que “tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão”.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Meriam Mitika Morika.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

“Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos”.

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea “a”, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afronta à confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade a Suple. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Meriam Mitika Morika que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada por Art. 55

da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

“As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos Juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional”.

7. Assim a Suple. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento”.

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — “Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Meriam Mitika Morika para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo desta e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA TEREZINHA CUNHA E SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Terezinha Cunha e Silva, portadora do título eleitoral n. 23.682, lotada na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Terezinha Cunha e Silva, portadora do título n. 23.682, lotada na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420-2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas com o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota.

Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Terezinha Cunha e Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direção Pública, com a agravante da arrastosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Terezinha Cunha e Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais

alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à de 1955, cujo teor é o seguinte: vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, sobre exclusão de eleitores, a competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação de alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 1.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devota oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje a. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequências do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Terezinha Cunha e Silva para ver-se-lhe a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as condições legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 dias do mês de janeiro de 1956.

Eu, Odon Gomes da Silva, Escrev. o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JORGE DA SILVA BRASIL

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Jorge da Silva Brasil, portador do título eleitoral n. 23.683, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo

de alistamento do eleitor Jorge da Silva Brasil, portador do título n. 23.683, lotado na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Jorge da Silva Brasil.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Jorge da Silva Brasil que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código

Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento." Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "A Representação hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Jorge da Silva Brasil para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital, do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA DOMINGAS PEREIRA ROCHA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Domingas Pereira Rocha, portadora do título eleitoral n. 23.334, lotada na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral,

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Domingas Pereira Rocha, portadora do título n. 23.334, lotada na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual

do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia....

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação. No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições."

SR. PRESIDENTE. ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES. MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALETOS. A QUEM OS CHIEFES POLITICOS FIZERAM ENSINAR. COM PACIENCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRICAO DE ELEITORES. TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MAOS; No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. Juracy Magalhães — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERENCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALETOS VOTAREM". O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato."

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal.

Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Domingas Pereira Rocha.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Domingas Pereira Rocha que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Domingas Pereira Rocha para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro de dez dias de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOSÉ JUA-REZ GAMA DE MORAES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor José Jurez Gama de Moraes, portador do título eleitoral n. 24.222, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor José Jurez Gama de Moraes, portador do título n. 24.222, lotado na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O RE-

QUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".
O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO O TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não produziu demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de lerrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador. E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia e peremptória afirmativa do dolo da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor José Jurez Gama de Moraes.

4. A Constituição, Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao

desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor José Jurez Gama de Moraes que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é de qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, como recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova de falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.284.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém (cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor José Jurez Gama de Moraes para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias

do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR LEVINDO MARTINS SACRAMENTO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Levindo Martins Sacramento, portador do título eleitoral n. 23.889, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Levindo Martins Sacramento, portador do título n. 23.889, lotado na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O RE-

QUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGU-

LARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando, outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral. Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Levindo Martins Sacramento.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Levindo Martins Sacramento que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer

denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando, outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral. Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (s.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Levindo Martins Sacramento para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA GENY DOS SANTOS BRITO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido do Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Geny dos Santos Brito, portadora do título eleitoral n. 23.351, lotada na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro,

Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Geny dos Santos Brito, portadora do título n. 23.351, lotada na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1955), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante eleitor, a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. v., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES. TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando, outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral. Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (s.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Levindo Martins Sacramento para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA GENY DOS SANTOS BRITO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto da eleitora Geny dos Santos Brito.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Geny dos Santos Brito, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral. Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (s.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Levindo Martins Sacramento para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

§ 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Geny dos Santos Brito, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOÃO CRISTINO DE MORAES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor João Cristino de Moraes, portador do título eleitoral n. 23.359, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita.

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor João Cristino de Moraes, portador do título n. 23.359, lotado na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre

Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARS ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se

faz no caso concreto, em relação ao eleitor João Cristino de Moraes.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor João Cristino de Moraes que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre a exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito.

P. Deferimento.

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o

eleitor João Cristino de Moraes para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ROSILDA MARQUES GALVÃO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Rosilda Marques Galvão, portadora do título eleitoral n. 23.948, lotada na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Rosilda Marques Galvão, portadora do título n. 23.948, lotada na Seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, de-

pois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas intelectualmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país, não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRES-SA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCSELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificção de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Rosilda Marques Galvão.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Rosilda Marques Galvão, que sabe ESTAR

NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardião da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, a vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo da qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando o processo a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Rosilda Marques Galvão para ver-se-lhe promissão a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

a.) José Amazonas Pantoja — Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ISOLINA DE SOUZA DIAS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro

a exclusão da eleitora Isolina de Souza Dias, portadora do título eleitoral n. 23.557, lotada na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Isolina de Souza Dias, portadora do título n. 23.557, lotada na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, afirmou, confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-mos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas intelectualmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país, não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA

UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCSELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificção de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação de promover a revisão do alistamento do mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Isolina de Souza Dias.

4. A Constituição Brasileira, em seu Art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Isolina de Souza Dias, que sabe ESTAR

NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardião da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, a vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no

prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação do edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação pelo prazo de dez dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Isolina de Souza Dias, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ZACARIAS MARTINS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Zacarias Martins, portador do título eleitoral n. 23.598, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Zacarias Martins, portador do título n. 23.598, lotado na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passo a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a

Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS; NO PARÁ, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM". O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas inteiramente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUCELINO; CINCO JOAO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação de alistamento, da petição inicial de alistamento, da petição inicial de exclusão, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os poucos e poucos nomes, constantes da cédula única, óbvio é que não

estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira, fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Zacarias Martins.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Zacarias Martins, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta como guardião da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

PORTARIA N. 1456-GP
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Determinar que fique à disposição da Secretaria de Finanças (Departamento da Fazenda) o funcionário, Carlos Queiroz Pla-

ma, chefe de expediente do Serviço de Pronto Socorro, até ulterior deliberação.
Dê-se ciência e cumpra-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de janeiro de 1956.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PORTARIA N. 1 — DE 13 DE JANEIRO DE 1956

O Diretor Geral da Secretaria da Câmara Municipal de Belém, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Conceder a funcionária Maria de Nazaré de Souza Pereira, ocupante efetiva do cargo de

Datilofra, trinta dias de férias, referente ao exercício de 1955, a partir de 16 de janeiro corrente.
Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
Câmara Municipal de Belém, 13 de janeiro de 1956.

Dr. Osvaldo Melo
Diretor Geral da Secretaria

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Zacarias Martins, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — SÁBADO, 14 DE JANEIRO DE 1956

NUM. 45 9

ACÓRDÃO N. 1.005
(Processo n. 431)Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.
Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o decreto governamental de vinte e três (23) de novembro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), que reconheceu a aposentadoria compulsória do sr. Joaquim Francisco Sales, no cargo de Oficial Administrativo, antiga classe N e atual classe G, do Quadro Único, com fundamento nos artigos 189, inciso I, e art. 191, inciso I, do decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, percebendo, nessa situação, os vencimentos do cargo a que tinha direito, em 30 de novembro de 1945, quando completou sessenta e oito (68) anos de idade e foi atingido pela compulsória, acrescidos, por ter direito à revisão, nos termos do art. n. 166, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, de dois terços (2/3) da diferença entre os antigos e os atuais vencimentos e de vinte por cento (20%) sobre o total dos vencimentos apurados, correspondentes, de acordo com o art. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da citada lei n. 749, ao adicional por tempo de serviço, o que perfaz o total de vinte e três mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 23.520,00), por ano, tendo sido feita a remessa do novo ato governamental, que cumpriu o venerando Acórdão n. 858, de 30 de setembro de 1955, com o ofício n. 1.323, de 3 de dezembro último, somente entregue a 5, quando foi protocolado às fls. 217, do Livro n. 1, sob o número de ordem n. 1.225, e com o ofício n. 1.374, de 27 do referido mês, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 221 do livro n. 1, sob o número de ordem 1.284.

Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra os votos dos srs. Ministros Lindolfo Marques de Mesquita e Mário Nepomuceno de Sousa, conceder o registro, solicitado, nos termos do atual decreto.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas a 24 de agosto de 1954, a 27 de setembro de 1955 e nesta data.

Belém, 3 de janeiro de 1956. — aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator; Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relatório: — "Refere-se este processo a aposentadoria do sr. Joaquim Francisco Sales, atingido pela compul-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

sória a 30 de novembro de 1945. E' o terceiro julgamento. No primeiro, que se realizou a 24 de agosto de 1954, com o pronunciamento do dr. Geraldo Castelo Branco Rocha, então no exercício de Procurador, o registro da aposentadoria foi unanimemente indeferido pelas razões expostas, consoante o venerando Acórdão n. 229, assinado pelos ministros Benedito de Castro Frade, presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, relator; Adolpho Burgos Xavier e Mário Nepomuceno de Sousa, e publicado no "Diário da Assembléia" n. 1.465, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17.699, de 28 de agosto de 1954. O segundo julgamento, que se efetuou a 27 de setembro do ano próximo findo, com o parecer do dr. Demócrito Rodrigues de Noronha, atual Chefe do Ministério Público, junto a esta Corte, condensou a seguinte decisão, publicada no "Diário da Assembléia" n. 425, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.025, de 9 de outubro de 1955:

Acórdão n. 858 — Processo n. 431.

Requerente — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para o competente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e por ter o Governo cumprido a sentença desta Corte que suscitou este segundo julgamento, o novo ato governamental, expedido a 8 de setembro corrente (1955), que decretou, nos termos do artigo 189, inciso I, e artigo 191, inciso I, do decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a aposentadoria compulsória do sr. Joaquim Francisco Sales, no cargo de Oficial Administrativo, classe P, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, percebendo, nessa situação, os vencimentos integrais do cargo, que prevaleciam em 30 de novembro de 1945, quando completou sessenta e oito (68) anos de idade, ou seja os proventos de quinze mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 15.600,00) anuais, tendo sido feita a remessa do atual processo com o ofício n. 1.072, de 19 de setembro em curso, somente entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 195 do Livro n. 1, sob o número de ordem 992.

Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra os votos do ministro Mário Nepomuceno de Sousa, que negou o registro agora solicitado, e do ministro Lindolfo Marques de Mesquita, que concedeu o registro imediato do atual decreto, converter o julgamento em diligência, a fim de que seja retificado o decreto exclusivamente quanto aos proventos

de aposentadoria, que devem ser compostos com os vencimentos legais —

Cr\$ 15.600,00 — acrescidos estes de dois terços (2/3) da diferença entre os antigos vencimentos e os atuais, e com vinte por cento (20%) sobre esse computo de adicional por tempo de serviço, pois o aposentado tem direito à revisão dos referidos proventos de ... Cr\$ 15.600,00, tudo nos termos dos artigos 166 e 138, inciso V, 143, 145 e 227 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 30 de setembro de 1955. — aa.) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Sousa. Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro do decreto como o mesmo se apresenta no processo ora em julgamento".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Nego o registro da presente aposentadoria, mantendo as razões do voto já emitido no primeiro julgamento, isto é, para que seja registrada a aposentadoria, nos termos do decreto primitivo, caso em que deve ser assegurado ao aposentado o direito aos adicionais".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo com o ministro relator".

Trata-se, como se vê, apenas de apreciar, para sentença definitiva, visto já ter havido o pronunciamento do Ministério Público, se a diligência em que o Tribunal converteu o segundo julgamento foi devidamente executada. Mandou o venerando Acórdão n. 858 que fosse "retificado o decreto exclusivamente quanto aos proventos da aposentadoria, que devem ser compostos com os vencimentos legais (Cr\$ 15.600,00), por ano — acrescidos estes de dois terços (2/3) da diferença entre os antigos vencimentos e os atuais e com vinte por cento (20%) sobre esse computo de adicional por tempo de serviço, pois o aposentado tem direito à revisão dos referidos proventos de ... Cr\$ 15.600,00, tudo nos termos dos artigos 166 e 138, inciso V, 143, 145 e 227 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953".

O exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o novo ato expedido pelo Governo do Estado, relativamente a citada aposentadoria, com o qual o Poder Executivo pretendeu cumprir, mas não conseguiu aquela decisão, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 1.323, de 3 de

dezembro último (1955), somente entregue a 5, quando foi protocolado às fls. 217 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.225.

No dia 6, mandou o exmo. sr. dr. Benedito de Castro Frade, ministro presidente, por despacho, que o processo me fosse encaminhado, na qualidade de seu relator.

O novo ato, entretanto, acusou gritante contradição em face da sentença que este órgão proferira, como se verá a seguir:

"Decreto — O Governo do Estado do Pará resolve aposentar, de acordo com o artigo 191, § 1.º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 138, inciso V, 143, 145, 162 e 227 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Joaquim Francisco Sales, no cargo de Oficial Administrativo, classe I, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, percebendo, nessa situação, os proventos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço e mais 20% referente ao artigo 162 da referida lei n. 749, perfazendo o total de ... Cr\$ 22.464,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1955.

aa.) General Alexandre Zaccarias de Assumpção, Governador do Estado, e J. J. Abenathar, Secretário de Finanças. Proferi, então, nos autos, como relator, a 7 de dezembro, o despacho assim redigido:

"Requeiro ao exmo. sr. dr. Ministro Presidente, que, por intermédio da Secretaria desta Corte, solicite, em ofício, a atenção do exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, digno Secretário de Estado do Interior e Justiça, para o seguinte:

A diligência a que se refere o venerando Acórdão n. 858, de 30 de setembro do corrente ano (1955), não foi devidamente atendida.

O Plenário desta Corte, por maioria de votos, resolveu

"converter o julgamento em diligência, a fim de que seja retificado o decreto exclusivamente quanto aos proventos da aposentadoria, que devem ser compostos com os vencimentos legais —

Cr\$ 15.600,00 — acrescidos estes de dois terços (2/3) da diferença entre os antigos vencimentos e os atuais, e com vinte por cento (20%) sobre esse computo de adicional por tempo de serviço, pois o aposentado tem direito à revisão dos referidos proventos de ... Cr\$ 15.600,00, tudo nos termos dos artigos 166 e 138, inciso V, 143, 145 e 227 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953".

Foi autorizada, pelo Governo, a prevista retificação. Entretanto, o novo decreto expedido não cumpriu o aludido Acórdão: alterou os fundamentos da aposentadoria, que estavam certos no decreto anterior, e incorreu em erro quanto ao cálculo dos proventos.

Em 1945, quando foi atingido pela compulsória, o sr. Joaquim Francisco Sales tinha direito,

como Oficial Administrativo, classe N. aos vencimentos anuais de Cr\$ 15.600,00; sendo, agora, esses vencimentos no valor de Cr\$ 21.600,00, que correspondeu a letra G da nova classificação, a diferença entre o antigo e o atual salário é de Cr\$ 6.000,00; dois terços (2/3) dessa diferença totalizam Cr\$ 4.000,00, por ano. Sendo assim, os proventos da aposentadoria em questão ficam estabelecidos do seguinte modo:

Vencimentos anuais, à época da compulsória	15.600,00
2/3 de Cr\$ 6.000,00, diferença entre os atuais vencimentos .. (Cr\$ 21.600,00) e os antigos	4.000,00
Total dos vencimentos Vinte por cento (20%) sobre o total dos vencimentos, correspondentes a 30 anos de serviço público, acusado em 1945	3.920,00
Proventos anuais	23.520,00

Tendo o mencionado Acórdão mantido os fundamentos da aposentadoria, constantes do decreto governamental cuja retificação foi determinada apenas quanto ao valor dos proventos anuais, este deve ser o texto do novo decreto:

"O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 189, item I, e art. 191, item I, do decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Joaquim Francisco Sales, no cargo de Oficial Administrativo, antiga classe N, e atual classe G, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, percebendo, nessa situação, os vencimentos do cargo, a que tinha direito em 30 de novembro de 1945, quando completou sessenta e oito (68) anos de idade e foi atingido pela compulsória, acrescidos, por ter direito à revisão, nos termos do artigo 166 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, de dois terços (2/3) da diferença entre os antigos e os atuais vencimentos e de vinte por cento (20%) sobre o total dos vencimentos apurados, correspondentes, de acordo com os artigos 138, inciso V, 143, 145 e 227 da citada lei n. 749, ao adicional por tempo de serviço, perfazendo o total de vinte e três mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 23.520,00) por ano".

Evidencia-se, à vista do exposto, que o novo decreto expedido pelo Governo não está certo.

Por esse justo motivo, impõe-se a remessa do processo à Secretaria do Interior e Justiça, para que o seu digno titular promova a necessária correção.

Consequentemente, fica suspenso, até o retorno dos autos ao meu poder, o prazo destinado ao julgamento deste feito".

Com o ofício n. 1.374, de 27 de dezembro, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 221 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.284, o exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo enviou, finalmente, a esta Corte, nos termos exatos da sentença contida no venerando Acórdão n. 858, ou seja nos mesmos termos constantes do referido despacho, o decreto governamental sobre a aposentadoria em questão.

A 30 de dezembro último, retornou o processo ao meu poder. Sendo hoje dia 3 de janeiro de 1956, promovo o definitivo julgamento do feito no prazo regimental, pois dos quinze (15) dias previstos, para esse fim, utilizei apenas três (3).

Estando agora, exatamente cumprido o venerando Acórdão n. 858, de 30 de setembro de 1955, concedo, por força do último decreto acima citado, o registro da aposentadoria compulsória do sr. Joaquim Francisco Sales".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Voto pelo deferimento do registro, po-

rém, ressaltando o meu ponto de vista, exarado — quando aqui estava em exercício — no processo da aposentadoria de João Rodrigues de Freitas, adjunto de promotor de Monte Alegre, que havia permanecido no cargo até ao 74 anos de idade, sem que o governo tivesse a iniciativa do ato de afastá-lo, pois que o antigo Estatuto dos Funcionários Públicos não afastava automaticamente o funcionário. E tive ocasião de dizer nesse voto, que o referido adjunto de promotor, permanecendo na atividade do cargo até a data da aposentadoria, não autorizava o Executivo a aposentá-lo com proventos inferiores aos previstos pela legislação em vigor. Desse modo, defiro o registro, e reitero a ressalva do meu ponto de vista de que, se alguma Repartição não afastar, doravante, o funcionário que completar 70 anos de idade, esse chefe de repartição ou o responsável pelo Departamento do Pessoal ficará de resolver essa situação. Desse modo, ressaltando o meu ponto de vista, concedo a aprovação do registro para a aposentadoria ora em julgamento".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Já proferi o meu voto, que foi vencido. Mantenho, entretanto, o voto anterior".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Na firmeza dos meus votos anteriores, constantes dos autos, nego registro ao decreto da aposentadoria ora em julgamento, por me parecer atentatório à Justiça e ao Direito".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo com o relator".

Adolpho Burgos Xavier

Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Sousa

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1.006

(Processo n. 1.849)

Remetente — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o contrato de locação de serviços, por instrumento particular, celebrado a onze (11) de julho, de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), entre o sr. João Gonçalves Freire, que apenas dá o seu trabalho, como locador, e o Governador do Estado, por intermédio do dr. Salvador Rangel de Borborema, então no exercício de diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, como locatário, afim de o contratado exercer as funções de Motorista ao aludido Departamento, com o salário mensal de mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 1.200,00) e vigência do contrato a partir de 11 de julho e a terminar a 31 de dezembro de 1955, mediante cobertura do encargo, no total de seis mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 6.800,00) com os recursos da tabela n. 20, subconsignação "Pessoal Variável", da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 1.322, de 3 de dezembro, somente entregue nesta Corte a 5, quando foi protocolado às fls. 217 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.224, e com o ofício complementar n. 1.379, de 27 de dezembro, entregue a 28, data em que foi protocolado às fls. 222 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.293;

Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 3 de janeiro de 1956. — aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator; Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: — "O exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o contrato de locação de serviços, por instrumento particular, celebrado, a onze (11) de julho de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), entre o sr. João Gonçalves Freire, que apenas dá o seu trabalho, como locador, e o Governo do Estado, por intermédio do dr. Salvador Rangel de Borborema, então no exercício de diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, como locatário, a fim de o contratado exercer as funções de "Motorista" no aludido Departamento, com o salário mensal de mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 1.200,00), e vigência do contrato a partir de 11 de julho e a terminar a 31 de dezembro de 1955, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 1.322, de 3 de dezembro, somente entregue nesta Corte a 5, quando foi protocolado às fls. 217 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.224.

Colhido, nos autos, o parecer do ilustre dr. Procurador, o exmo. sr. ministro Benedito de Castro Frade, ainda no exercício da presidência, designou-me, no dia 9 de dezembro, para, como juiz, relator o processo em Plenário, no prazo regimental.

Proferi, de início, a 11, de fls. 6 a 6 verso dos autos, o seguinte despacho:

"Requeiro ao exmo. sr. dr. Ministro Presidente que estes autos retornem à Secretaria do Tribunal, para ser feita diligência, perante o exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário do Interior e Justiça, no sentido de suprir as seguintes lacunas existentes no contrato de locação de serviços, celebrado entre o cidadão João Gonçalves Freire, como locador, e o Governo do Estado, por intermédio do dr. Salvador Rangel de Borborema, então diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, como locatário:

a) A aprovação do contrato por s. excia. o sr. General Governador do Estado, no próprio instrumento particular a fim de atender às disposições da cláusula sexta e à jurisprudência desta Corte sobre o assunto. Não procede a afirmativa feita pela Ilustrada Procuradoria, com exercício neste órgão, de que essa aprovação consta do aludido ato.

b) Referência expressa, no mencionado instrumento, ao número da Tabela par conta de cuja dotação correrá o encargo assumido. O espaço a isso destinado foi mantido em branco.

Cumpro-me salientar que o contrato foi assinado a 11 de julho do corrente ano (1955) e somente entregue nesta Corte a 5 de dezembro, quase cinco (5) meses depois. Requeiro, também, que fique suspenso o prazo destinado ao julgamento, consoante o art. 29 do Regimento Interno, até que os autos voltem ao meu poder, cumprida a diligência solicitada".

Com o ofício n. 1.379, de 27 de dezembro, entregue nesta Corte a 28, quando foi protocolado às fls. 222 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.293, o mencionado titular da Secretaria de Estado do Interior e Justiça encaminhando o expediente que lhe fora devolvido, após executar a diligência solicitada.

O contrato apresenta-se, agora, com a chancela de s. excia. o

sr. General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, nos termos da cláusula sexta, e esclarece, na cláusula quinta, o seguinte: "A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício (1955), à conta da Tabela n. 20, subconsignação "Pessoal Variável", da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Tratando-se de uma locação de serviços, por instrumento particular, cuja matéria, quer na sua feição jurídica, quer na forma do contrato, é regida pelo Código Civil Brasileiro, nada há que arguir contra o objeto do processo em discussão. Está perfeitamente legal.

Sucedo o mesmo com referência às especificações contidas na citada lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955.

Vejamos.

O contrato atribui ao sr. João Gonçalves Freire, no exercício das funções de "Motorista" do Departamento Estadual de Segurança Pública, o salário de Cr\$ 1.200,00, por mês. Na verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, sob aquela rubrica, Tabela n. 20, existe, em "Pessoal Fixo", a seguinte dotação:

Classe F — 1 motorista — ... Cr\$ 19.200,00 — por ano.

Correspondente o salário de Cr\$ 19.200,00 anuais, a ... Cr\$ 1.600,00, por mês, está claro, que foi atribuída ao contratado remuneração inferior à do funcionário efetivo, pois aquele receberá apenas, Cr\$ 14.400,00 por ano, ou seja Cr\$ 1.200,00 por mês.

Regista, ainda, a citada Tabela n. 20 a seguinte dotação em "Pessoal Variável":

Contratados — Cr\$ 30.000,00.

As Seções de Receita e de Despesa, com exercício nesta Corte, manifestaram-se, nos autos, deste modo: a primeira confirmou a exatidão do crédito orçamentário para contratados, no valor de Cr\$ 30.000,00, e a segunda informou que o referido crédito orçamentário apresenta saldo bastante para atender aos encargos do atual contrato, estes no valor total de Cr\$ 6.800,00.

Tendo o processo retornado ao meu poder no dia 29 de dezembro próximo findo, após ser cumprida a diligência que eu solicitara, está evidente que submeto o feito a julgamento no prazo regimental, pois utilizei, a partir daquela data, somente cinco (5) dias.

E o Relatório.

VOTO

O Relatório disse tudo. Por esse motivo, considero-o, para todos os efeitos, parte integrante deste voto.

Quero lembrar, entretanto, aqui, um trecho do meu despacho nos autos, como relator. E é-lo: "Cumpre-me salientar que o contrato foi assinado a 11 de julho de 1955 e somente entregue nesta Corte a 5 de dezembro, quase cinco (5) meses depois".

As razões por que realço o fato já foram expostas, com a mesma oportunidade, nos votos que proferi ao serem julgados os processos ns. 1.650 e 1.847, ambos contendo matéria análoga.

Sem embargo do tempo decorrido e da ressalva que fiz, concedo o registro solicitado, por se tratar de um contrato que tem como objeto exclusivamente o trabalho humano.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Defiro o registro, nos termos do voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Adolpho Burgos Xavier

Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Sousa

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.